

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 1.761/2026

Finalidade da Audiência Pública: Debater sobre a implementação de abrigo para acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social por violência familiar ou habitacional, no Bairro Pirineus, Regional Leste.

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Autoria do requerimento: Vereador Diego Sanches

Data, horário e local: 02/06/2026, às 10h, no Plenário Helvécio Arantes

2. Considerações iniciais

A política de acolhimento institucional, no âmbito da proteção social especial de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, está organizada no município, nos equipamentos públicos utilizados como Abrigos Institucionais para Famílias e Adultos, nas Unidades de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas, nas Casas de Passagens para População de Rua, nas Residências Inclusivas, República para adultas (os), Casa-Lar, República para Jovens, Casa de Apoio pós alta hospitalar, todos tendo como finalidade garantir proteção social integral. A organização do serviço deverá garantir autonomia, privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.

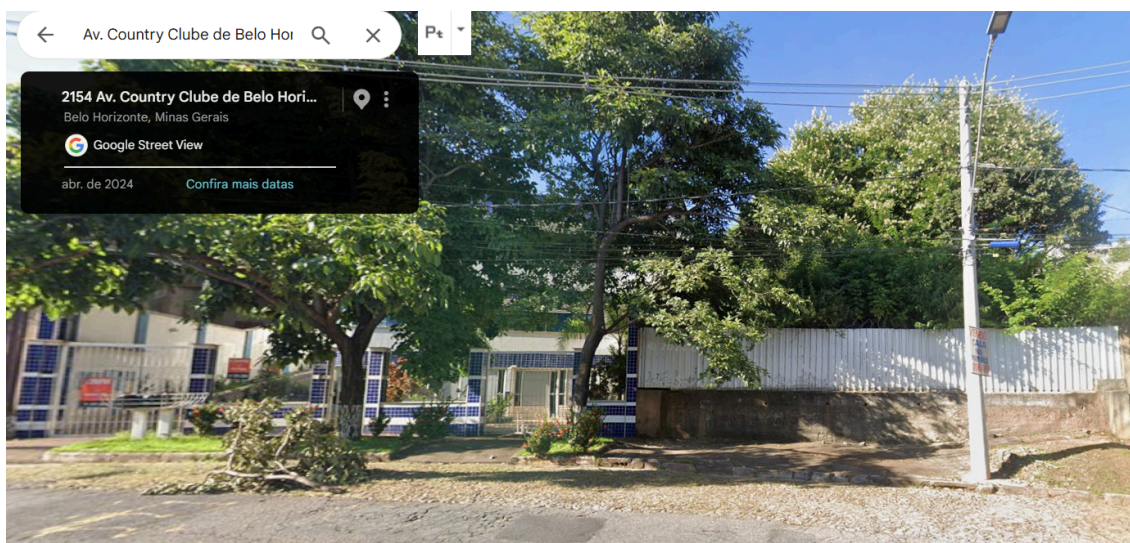
Diante disso, esta Nota Técnica irá demonstrar as iniciativas políticas relacionadas a esta especialidade da Política Socioassistencial, bem como apontar as dificuldades de obtenção de informação sobre equipamentos específicos, assim como a ausência de debate com a comunidade local para implementação do equipamento.

3. O equipamento em debate

O pedido de realização de audiência pública teve como justificativa:

“(...) o pedido se justifica diante da relevância social e do impacto direto da instalação do equipamento público destinado ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, a ser implantado na Avenida Country Clube de Belo Horizonte, nº 2.154, Bairro Pirineus, CEP: 30285-612, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com o CRAS Regional Leste. O espaço terá como finalidade acolher mulheres em situação de risco de feminicídio, bem como famílias em vulnerabilidade habitacional e social, garantindo proteção, assistência e dignidade às pessoas atendidas. Trata-se de política pública de elevada importância, voltada à preservação da vida, ao enfrentamento da violência doméstica e à promoção dos direitos humanos.”(CMBH, 2026.)¹

Abaixo segue a foto de onde se localizará o abrigo.



Fonte: Google Street view, captura da imagem em abril de 2024. Acesso em 25 mai 26.

Este mesmo equipamento também já foi objeto de Requerimento de Comissão², com pedido de informação para o executivo, questionando a

¹ Trata-se do Requerimento de Comissão nº 1761/26, que deu origem à essa audiência. Disponível em: [Portal CMBH](#). Acesso em 20 mai 26.

² Trata-se do Requerimento de Comissão nº 1761/26, para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana. Disponível em: [Portal CMBH](#). Acesso em 20 mai 26.

propriedade do imóvel; a existência de projeto e de ato formal para instalação do equipamento; existência de estudo técnico, diagnóstico que justifique a implementação do abrigo; consulta à infraestrutura local e aos moradores, dentre outras perguntas.

Em pesquisa realizada no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, bem como nos instrumentos de planejamento orçamentário, nos relatórios de execução, no sistema de consulta de despesas, no Portfólio de Projetos para emendas parlamentares, no Portal de transparência, enfim, em diversas fontes de informação disponibilizadas pela PBH, não foi possível encontrar nenhuma informação sobre este equipamento.

Considerando a parte da política de Assistência Social, brevemente resumida na introdução desta Nota, uma ação deste porte deveria ser realizada no Programa de Atenção Especializada de Alta Complexidade. Assim toda a pesquisa de execução foi feita no Programa 20 - Proteção Social Especial, ação 2403 - Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Entretanto nada especificamente sobre este equipamento foi localizado. Há, contudo, diversas obras em andamento, com execução de parte orçamentária já empenhada e outros empenhos também feitos. Mas não foi localizado o contrato específico para esta obra, com o endereço informado.

Nesse sentido não localizamos informações públicas sobre o equipamento, a não ser que os dados tenham sido disponibilizados de outra forma. Contudo, em pesquisa à internet foi localizada uma conta no aplicativo *Instagram* que mostra em [vídeo](#), uma manifestação dos moradores do bairro informando que não foram consultados quanto à esta instalação, que lá não teria infraestrutura suficiente para atender todos os moradores, somados aos demais transeuntes que tiverem relação com o equipamento. Eles relatam falta de transporte público, falta de acesso à equipamentos de saúde, equipamentos de assistência social são distantes e sem condições de atender os moradores. Abaixo foto da manifestação.



Fonte: Página do app Instagram no perfil @danielleccosta. Acesso em 25 mai 26.

Também em pesquisa na internet, foi encontrado um abaixo assinado virtual, realizado pela página [Change.org](https://www.change.org). Este site relata como problema:

“Os moradores do Bairro Jardim Pirineus e adjacentes, em Belo Horizonte, vêm por meio deste abaixo-assinado manifestar preocupação com a implantação de unidade de acolhimento social na Avenida Country Club, 2154 sem consulta prévia à comunidade local. A população não participou de audiência pública, não recebeu informações oficiais e entende que o bairro atualmente não possui estrutura adequada de saúde, transporte, segurança e serviços públicos para suportar a instalação pretendida.

Diante disso, solicitamos ao Ministério Público que acompanhe o caso, apure eventual irregularidade administrativa e recomende a suspensão da implantação até que haja transparência, diálogo com os moradores e apresentação dos estudos técnicos necessários.

Problemas apontados

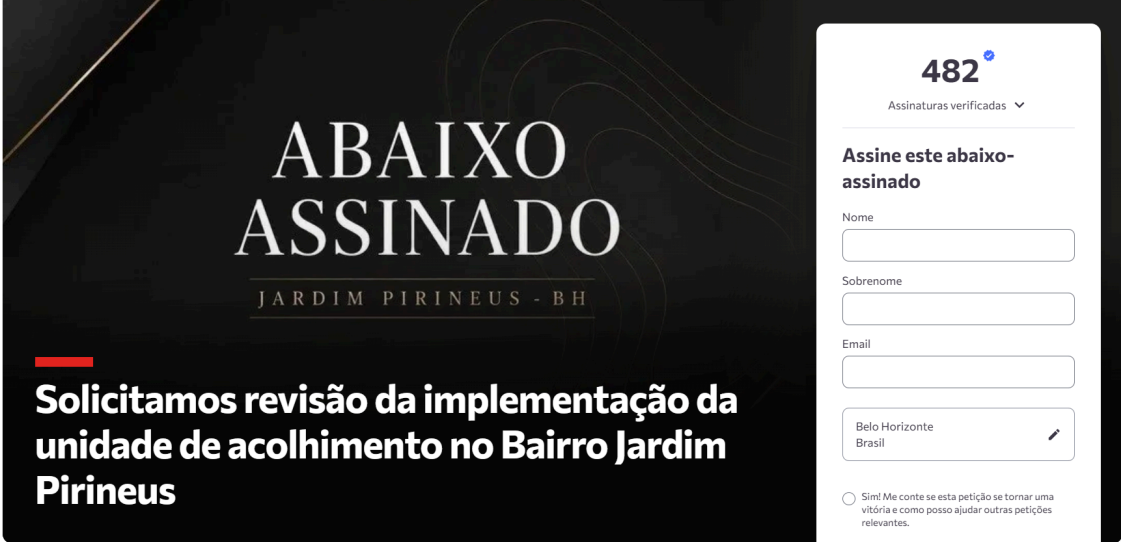
- * ausência de consulta aos moradores;
- * falta de infraestrutura no bairro;
- * ausência de posto de saúde, escola e transporte adequado;
- * preocupação com segurança e impacto social;
- * necessidade de estudo técnico e audiência pública.

Pedido ao Ministério Público

- * apuração da legalidade do procedimento;
- * suspensão da implementação até diálogo com a comunidade;
- * realização de audiência pública;
- * apresentação dos estudos técnicos e contratos.

(Instagram @danielleccosta)

E abaixo está a página da [Change.org](https://www.change.org/p/solicitamos-revisao-da-implementacao-da-unidade-de-acolhimento-no-bairro-jardim-pirineus) com o abaixo assinado, que possibilita aos interessados assinarem.



The screenshot shows a Change.org petition page. The main heading is "ABAIXO ASSINADO" in large white letters on a black background. Below it, in smaller white letters, is "JARDIM PIRINEUS - BH". A red horizontal line is above the text "Solicitamos revisão da implementação da unidade de acolhimento no Bairro Jardim Pirineus". On the right side, there is a white box with a blue star icon and the number "482" in blue, indicating the number of verified signatures. Below this, it says "Assinaturas verificadas" with a dropdown arrow. The text "Assine este abaixo-assinado" is followed by a form with fields for "Nome", "Sobrenome", "Email", and a location field with "Belo Horizonte, Brasil" and a pencil icon. At the bottom of the form, there are two radio button options: "Sim! Me conte se esta petição se tornar uma vitória e como posso ajudar outras petições relevantes." and "Não, prefiro não acompanhar as novidades desta".

Fonte: [Change.org](https://www.change.org/p/solicitamos-revisao-da-implementacao-da-unidade-de-acolhimento-no-bairro-jardim-pirineus). Disponível em: [Abaixo-assinado · Solicitamos revisão da implementação da unidade de acolhimento no Bairro Jardim Pirineus - Belo Horizonte, Brasil · Change.org](https://www.change.org/p/solicitamos-revisao-da-implementacao-da-unidade-de-acolhimento-no-bairro-jardim-pirineus). Acesso em 25 mai 26.

Há ainda, relatos de pelo menos 26 moradores que apontam os diversos problemas do bairro, como falta de infraestrutura tanto para os próprios residentes, como para os usuários do equipamento, demonstrando também o receio deles e dos apoiadores, tais como alguns exemplos abaixo:

“Entendemos a importância de políticas públicas, porém, não se trata uma situação tão delicada, simplesmente, transferindo de um local para outro. Sem um estudo, sem analisar a fundo todos os impactos que causará. Nossa comunidade não tem infraestrutura, nem para atender os moradores com a devida segurança, roubos e assaltos são constantes, assim como, falta de água”. **Wellington, Belo Horizonte.**

“Acho que eles deveriam pensar em como ajudar o Pirineus e não a piorar a nossa situação,temos apenas uma linha de ônibus, nenhum posto de saúde.Uma decisão dessa sem perguntar aos moradores,sem consultar ninguém. Infelizmente os governantes e responsáveis por essas decisões não ligam ,como isso impactaria a vida dos moradores do bairro,a segurança já não é lá essas coisas,porque somos nós mesmos com câmeras e avisos nos grupos que ajudamos uns aos outros,pois até passa policiamento mas será que dariam conta depois dessa decisão, honestamente acho que não.” **Cláudia, Belo Horizonte**

“O bairro não possui posto de saúde, nem transporte público eficiente. A segurança na região exige atenção: a grande área de mata na região facilita situações de risco, tanto que há poucos dias helicópteros sobrevoavam o local na tentativa de encontrar dois fugitivos de roubo escondidos na mata. Além disso, é extremamente difícil conseguir transporte por aplicativo, como Uber, e faltam serviços básicos essenciais para o dia a dia, como farmácia, padaria e supermercado. Diante dessa realidade, é inviável instalar um abrigo no bairro. Pessoas que necessitam de atenção, cuidado e acompanhamento precisam estar próximas de serviços, estrutura e facilidades que garantam qualidade de vida e acesso rápido ao suporte necessário — e não isoladas em um local distante de tudo, o que apenas aumentaria suas dificuldades. Oferecer uma estrutura apropriada não é um privilégio, é o mínimo!” **landra, Belo Horizonte**³

Em todos os relatos, a queixa de falta de infraestrutura do bairro estava presente, apontando os problemas pelos os quais a comunidade já passa. E, de fato, como foi dito pelos moradores e pela pesquisa feita para este documento, não foi encontrado nenhum estudo de viabilidade técnica, ou realização de diagnóstico, ou ainda comunicado aos moradores. Assim, infere-se que os relatos podem ser verdadeiros.

4. Considerações finais

A instalação de equipamentos públicos, e, em especial, os de assistência social, que parte de uma política transversal, requer uma reestruturação das políticas públicas locais para mitigar a escassez de suporte efetivo a essa população. Tal iniciativa deve priorizar a formação de equipes multidisciplinares e a oferta de serviços especializados, considerando que a ausência dessas estruturas básicas reflete uma lacuna na proteção integral de indivíduos em situação de risco. Dessa forma, a estratégia deve transpor o atendimento emergencial ao integrar políticas intersetoriais que garantam o acesso à autonomia econômica, moradia e oportunidades de capacitação profissional.

Para assegurar a eficácia desse fluxo de atendimento, é indispensável o fortalecimento de protocolos de articulação entre a rede de saúde e os serviços

³ Todos os 26 relatos estão disponíveis em : [Abaixo-assinado · Solicitamos revisão da implementação da unidade de acolhimento no Bairro Jardim Pirineus - Belo Horizonte, Brasil · Change.org](#) . Acesso em 25 mai 26.

de proteção social, visando a redução de danos e o acolhimento humanizado. Adicionalmente, a implementação deste equipamento no Bairro Pirineus deve contemplar o modelo de rede articulada, permitindo que as intervenções psicossociais sejam acompanhadas por medidas preventivas e de acompanhamento de longo prazo para os usuários.

Para tanto, a centralização desses serviços em um único local geográfico potencializa a resolutividade das ações, evitando a fragmentação do atendimento e assegurando um aporte multidisciplinar coeso. Por outro lado, não pode afetar a comunidade onde foi instalado, o que pode resultar em piora da infraestrutura local.

O debate em torno da implantação do abrigo no Bairro Pirineus envolve tanto a necessidade de ampliação da rede de proteção social quanto preocupações urbanas e comunitárias sobre integração territorial, segurança, assistência continuada e participação da população local nas decisões públicas. Essa proposta de um abrigo voltado ao acolhimento de mulheres em risco de violência doméstica, bem como de famílias em vulnerabilidade habitacional e social, revela a complexidade que envolve a territorialização das políticas socioassistenciais nas grandes cidades brasileiras.

A literatura sobre políticas urbanas e assistência social demonstra que a localização territorial de equipamentos públicos de acolhimento não ocorre de forma aleatória. Conforme argumenta Raquel Rolnik, a gestão do espaço urbano nas metrópoles brasileiras é marcada por disputas em torno do uso social do território e pela distribuição desigual dos equipamentos públicos (ROLNIK, 2015). No caso do Bairro Pirineus, a escolha do local parece associar-se a fatores técnicos e administrativos relacionados à disponibilidade de imóvel compatível com a finalidade institucional, à existência de infraestrutura urbana mínima e à proximidade com equipamentos já consolidados da rede socioassistencial da Regional Leste.

Contudo, a implantação do abrigo no Bairro Pirineus tem gerado questionamentos significativos por parte dos moradores da região, como apontado acima. Entre as principais preocupações relatadas estão o possível

aumento da insegurança urbana, impactos sobre a dinâmica residencial do bairro, receio de desvalorização imobiliária e dúvidas quanto à capacidade do poder público de manter acompanhamento permanente das pessoas acolhidas. Ainda que parte dessas manifestações não esteja formalizada em documentos oficiais, elas refletem fenômeno recorrente identificado pela sociologia urbana: a resistência territorial à instalação de equipamentos sociais em áreas residenciais.

Esse fenômeno descreve a aceitação abstrata de políticas sociais acompanhada da rejeição à sua implementação em territórios específicos. Os conflitos urbanos dessa natureza expressam disputas simbólicas e materiais sobre quem pode ocupar determinados espaços da cidade e quais populações são consideradas legítimas em certos territórios urbanos.

5. Legislação Correlata

LEGISLAÇÃO FEDERAL:

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – Especialmente os seguintes dispositivos: Art. 1º inciso III; Art. 3º inciso I e IV; Art. 5º inciso I; Art. 6º; Art. 182; Art. 193; Art. 203 inciso I; e o Art. 226 caput e seu §8º;
- **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**, “Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994”;
- **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, “Código Penal” – Especialmente os seguintes dispositivos: art. 61, II, “f”, Art. 92, inciso II e §2º art. 121-A, art. 121-B, art. 129, §9º e § 13, art. 140, §3º, Art. 141, § 3º ; art. 147, §1º, art. 147-A, §1º, II, art. 147-B, art. 148, §1º, inciso I, arts. 213 a 218-C, art. 226, inciso II;
- **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**, “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” – Especialmente os seguintes dispositivos: art. 2º, incisos I, “a” e II; arts. 24-A e 24-B;

- **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**, “Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.” – Especialmente os seguintes dispositivos: art. 1º, art. 2º §1º;

- **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**, “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.” – Especialmente os seguintes dispositivos: Art. 1º, 2º e 3º;

- **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).” (Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025) – Especialmente os seguintes dispositivos: arts. 2º e 3º, art. 11, inciso III; art. 23, inciso I art. 35, incisos I e II;

- **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**, “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.” – Especialmente os seguintes dispositivos: Art. 1º, art. 3º, inciso IV,

- **Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023**, “Institui o Programa Mulher Viver sem Violência” – Especialmente os seguintes dispositivos: art. 3º, §1º, inciso II
- **Lei nº 15.398, de 30 de abril de 2026**, “Institui o Programa Antes que Aconteça.”

LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

- **Lei nº 13.432, de 28 dezembro de 1999**, “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e dá outras providências”;
- **Lei nº 18.315, de 06 de agosto de 2009**, “Estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – Pehis.” – Especialmente os seguintes dispositivos: Arts. 1º, 2º 3º, 8º, inciso II;
- **Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010**, “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995” – Especialmente os seguintes dispositivos: art. 6º, inciso I, e §5º;
- **Lei nº 21.966, de 11 de janeiro de /2016**, “Institui os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade”;
- **Lei nº 22.256, de 26/de julho de 2016**, “Institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado”;
- **Lei nº 23.780, de 07 de julho de 2021**, “Institui a política estadual de atenção a gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, bem como a seus filhos” – Especialmente os seguintes dispositivos: art. 2º, art. 4º, incisos VII e IX;

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL:

- **Lei orgânica do Município de Belo Horizonte** – Especialmente os seguintes dispositivos: Art. 3º incisos IV, V e VI; Art. 180 incisos II, III, e V, Art. 204;

- **Lei nº 6.326, de 18 de janeiro de 1993**, “Dá nova regulamentação ao Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências.”;
- **Lei nº 6.928, de 3 de agosto de 1995**, “Institui o Cadastro de Beneficiários dos Programas Municipais de Habitação e Interesse Social.”
- **Lei nº 6.948, de 14 de setembro de 1995** - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.
- **Lei nº 7.158, de 16 de agosto de 1996**, Institui o Programa Municipal de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.
- **Lei nº 7.427, de 19 de dezembro de 1997**, “Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Poder Público e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, para a promoção de ações no âmbito da política de assistência social.” - Especialmente os seguintes dispositivos: Art. 1º; Art. 4º; Art. 6º caput e seus §1º e §2º, inciso III; Art. 7º;
- **Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998**, “Dispõe sobre assentamento de famílias no Município e dá outras providências.” – Arts. 1º a 3º, inciso V e §1º;
- **Lei nº 9.557, de 13 de maio de 2008**, “Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções firmado entre os municípios de Belo Horizonte, Contagem, Betim e Sabará e dá outras providências.” – Especialmente os seguintes dispositivos: Art. 1º; Capítulos II e III do Título I; Capítulo II do Título II; Capítulo I do Título III;
- **Lei nº 10.127, de 18 de março de 2011**, “Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências”;
- **Lei nº 10.836, de 29 de julho de 2015**, “Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município, institui o Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte - Suas-BH - e dá outras providências.” – Especialmente os seguintes dispositivos: Art. 1º e 2º
- **Decreto nº 17.150, de 31 de julho de 2019**, “Regulamenta o Programa de Locação Social” – Especialmente os seguintes dispositivos: Art. 1º, art. 8º, inciso V;

- **Decreto nº 17.563, de 5 de março de 2021**, “Regulamenta a Lei nº 11.166, de 25 de abril de 2019, que altera a Lei nº 7.597/98, que dispõe sobre assentamento de famílias no Município e dá outras providências.”
- **Lei nº 11.482, de 14 de abril de 2023**, “Institui o Programa de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência e dá outras providências.”

Belo Horizonte, 29 de maio de 2026

Ivania Moraes Soares

Consultoria Legislativa em Ciências Sociais e Políticas

Divisão de Consultoria Legislativa

Diretoria do Processo Legislativo

4. Referências

HARVEY, David. Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

MARICATO, Ermínia. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana. Petrópolis: Vozes, 2013.

ROLNIK, Raquel. Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SPOSATI, Aldáza. Assistência social: de ação individual a direito social. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 10, 2007.